REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 22/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/twwwfd97
Pages: 1-25

ABANDONO AFETIVO INVERSO E DESERDAÇÃO: LIMITES DO ENQUADRAMENTO DO DESAMPARO DO ASCENDENTE NO ARTIGO 1.962, IV, DO CÓDIGO CIVIL

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND DISINHERITANCE: LIMITS OF FRAMING THE ABANDONMENT OF AN ASCENDANT UNDER ARTICLE 1,962, IV, OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

ABANDONO AFECTIVO INVERSO Y DESHEREDACIÓN: LÍMITES DEL ENCUADRAMIENTO DEL DESAMPARO DEL ASCENDIENTE EN EL ARTÍCULO 1.962, IV, DEL CÓDIGO CIVIL

BEATRIZ LINA AMORIM PEREIRA
Graduanda em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil
E-mail: beatrizlinaamorim@gmail.com
ISADORA FELIX SILVA OLIVEIRA
Graduanda em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil
E-mail: isadorafelixsilva22@gmail.com
ESTHER GABRIELA DE SOUZA LAMARCA
Graduanda em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil
E-mail: estherglamarca@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade de repercussão sucessória do abandono afetivo inverso, com especial atenção à hipótese de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade prevista no artigo 1.962, IV, do Código Civil. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a omissão de cuidado, assistência e amparo dos filhos em relação aos pais pode ser juridicamente enquadrada em causa legal de deserdação sem que o Poder Judiciário crie nova hipótese de exclusão sucessória. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Examina-se o dever constitucional de assistência previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, a proteção conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa e os requisitos do instituto da deserdação. A análise demonstra que a ausência de afeto ou de convivência, isoladamente, não constitui causa autônoma de deserdação. Entretanto, situações concretas de efetivo desamparo de ascendente em alienação mental ou grave enfermidade podem ser discutidas à luz do artigo 1.962, IV, desde que observados os requisitos legais e testamentários. Conclui-se que a ampliação das hipóteses de deserdação para alcançar situações não abrangidas pela norma vigente depende de alteração legislativa, enquanto a aplicação do dispositivo existente exige análise casuística e prova do desamparo.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 22/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/twwwfd97
Pages: 1-25

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso; Pessoa idosa; Dever de cuidado; Deserdação; Direito das Sucessões.

Abstract

This article analyzes the succession-law consequences of inverse affective abandonment, with particular attention to the abandonment of an ascendant suffering from mental incapacity or serious illness under article 1,962, IV, of the Brazilian Civil Code. The research question is to determine to what extent the failure of adult children to provide care, assistance and support to their parents may be legally framed within an existing ground for disinheritance without allowing courts to create a new statutory ground for exclusion from succession. The study adopts a qualitative and legal-dogmatic approach based on bibliographical, legislative, and case-law research. It examines the constitutional duty of assistance under articles 229 and 230 of the Federal Constitution, the protection afforded to older persons by the Statute of Older Persons, and the legal requirements for disinheritance. The analysis demonstrates that the absence of affection or family contact, considered in isolation, does not constitute an autonomous ground for disinheritance. Nevertheless, concrete situations involving effective abandonment of an ascendant suffering from mental incapacity or serious illness may be assessed under article 1,962, IV, provided that the statutory and testamentary requirements are satisfied. The study concludes that any extension of disinheritance to situations not covered by current legislation requires legislative reform, whereas application of the existing provision demands a case-by-case assessment and proof of abandonment.

Keywords: Inverse affective abandonment; Older persons; Duty of care; Disinheritance; Succession Law.

Resumen

El presente artículo analiza las posibles repercusiones sucesorias del abandono afectivo inverso, con especial atención a la hipótesis de desamparo del ascendiente en situación de alienación mental o enfermedad grave prevista en el artículo 1.962, IV, del Código Civil brasileño. El problema de investigación consiste en verificar en qué medida la omisión de cuidado, asistencia y amparo de los hijos respecto de sus padres puede encuadrarse jurídicamente en una causa legal de desheredación sin que el Poder Judicial cree una nueva hipótesis de exclusión sucesoria. Se adopta un enfoque cualitativo y jurídico-dogmático, mediante investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial. Se examinan el deber constitucional de asistencia previsto en los artículos 229 y 230 de la Constitución Federal, la protección conferida por el Estatuto de la Persona Mayor y los requisitos de la desheredación. El análisis demuestra que la ausencia de afecto o convivencia, aisladamente considerada, no constituye una causa autónoma de desheredación. Sin embargo, situaciones concretas de desamparo efectivo del ascendiente en alienación mental o enfermedad grave pueden analizarse a la luz del artículo 1.962, IV, siempre que se cumplan los requisitos legales y testamentarios. Se concluye que la ampliación de las hipótesis de desheredación para alcanzar situaciones no comprendidas en la norma vigente depende de reforma legislativa, mientras que la aplicación de la disposición existente exige un análisis casuístico y prueba del desamparo.

Palabras clave: Abandono afectivo inverso; Persona mayor; Deber de cuidado; Desheredación;

Derecho sucesorio.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

1. Introdução

A família ocupa posição central na organização da sociedade brasileira e, no plano jurídico, sua proteção não se limita à existência de vínculos biológicos. A evolução do Direito das Famílias deslocou parte importante da análise jurídica para valores como dignidade, solidariedade, cuidado e proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade (DIAS, 2016). Esse processo também tornou mais visíveis situações em que a ruptura ou a fragilização dos vínculos familiares produz consequências jurídicas relevantes.

Entre essas situações encontra-se o chamado abandono afetivo inverso, expressão utilizada para designar a omissão de filhos adultos em relação aos pais, especialmente quando estes se encontram idosos, enfermos ou dependentes. A expressão deve, contudo, ser utilizada com precisão: o Direito não pode impor sentimentos, mas pode estabelecer deveres objetivos de assistência, cuidado e proteção quando presentes os pressupostos jurídicos correspondentes.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 229, que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade. O artigo 230 acrescenta que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida (BRASIL, 1988).

No Direito das Sucessões, entretanto, a existência de deveres familiares não significa que toda violação possa produzir automaticamente a perda da legítima. A deserdação constitui mecanismo excepcional e depende de causa prevista em lei. O artigo 1.962 do Código Civil prevê, entre outras hipóteses, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o abandono afetivo inverso pode ser juridicamente enquadrado como desamparo do ascendente para fins de deserdação, sem que isso represente a criação judicial de nova hipótese de exclusão sucessória?

A hipótese sustentada é que o abandono afetivo inverso, entendido

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

exclusivamente como ausência de vínculo emocional, afeto ou convivência familiar, não constitui causa autônoma de deserdação no direito brasileiro vigente. Todavia, quando a conduta do descendente ultrapassa a mera ausência de afeto e configura efetivo desamparo de ascendente em situação de alienação mental ou grave enfermidade, poderá ser analisado seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 1.962, IV, desde que preenchidos os requisitos legais e testamentários. Nas situações que não se enquadrem nessa previsão específica, eventual ampliação das hipóteses de deserdação dependerá de alteração legislativa, não sendo possível ao Poder Judiciário criar nova causa de exclusão sucessória.

O objetivo geral consiste em analisar os limites jurídicos do enquadramento do abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Especificamente, pretende-se examinar o dever constitucional de assistência; distinguir abandono afetivo, abandono material e desamparo; analisar o regime jurídico da deserdação; examinar o alcance do artigo 1.962, IV; e verificar a orientação jurisprudencial relacionada à matéria.

2. Revisão da Literatura

2.1 O Dever Jurídico de Cuidado Entre Pais e Filhos

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção às relações familiares e estabeleceu deveres recíprocos entre pais e filhos. O artigo 229 dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou na enfermidade (BRASIL, 1988).

A norma constitucional transforma a assistência entre gerações em dever jurídico, vinculando o dever dos filhos às situações de velhice, carência ou enfermidade dos pais. Trata-se, portanto, de obrigação que ultrapassa a dimensão exclusivamente moral ou afetiva das relações familiares, alcançando situações nas quais a assistência se apresenta como necessidade juridicamente tutelada.

O artigo 230 complementa essa proteção ao determinar que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar (BRASIL, 1988). A família, nesse sistema, assume posição prioritária na rede de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

proteção, especialmente diante de situações de vulnerabilidade decorrentes da idade, da carência ou da enfermidade.

A solidariedade familiar é compreendida pela doutrina como elemento estruturante das relações familiares. Para Madaleno (2022), a solidariedade constitui princípio fundamental das relações familiares e afetivas, pois pressupõe cooperação e auxílio recíprocos. A referência é especialmente relevante quando um dos integrantes se encontra em condição de vulnerabilidade.

Lôbo (2022) relaciona a dignidade da pessoa humana à exigência de respeito e proteção nas relações familiares, reforçando a natureza jurídica dos deveres de assistência entre seus integrantes. Nesse sentido, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico não se limita à preservação dos vínculos afetivos, mas também alcança deveres concretos de assistência e amparo nas situações expressamente reconhecidas pelo sistema jurídico.

2.2 Afeto, convivência e assistência: distinções necessárias

A análise do abandono afetivo inverso exige, inicialmente, a diferenciação entre afeto, convivência e assistência. Embora esses elementos possam estar relacionados no âmbito das relações familiares, não são juridicamente equivalentes.

O afeto pertence, em sua essência, à dimensão subjetiva das relações familiares. A ausência de sentimentos, carinho ou proximidade emocional não pode ser automaticamente convertida em violação de um dever jurídico, uma vez que o Direito não possui mecanismos para impor sentimentos ou determinar a existência de vínculo emocional entre indivíduos.

A convivência, por sua vez, refere-se ao contato e à manutenção de relações entre os integrantes da família. A redução ou mesmo a ausência de convivência pode decorrer de diferentes circunstâncias, como distância geográfica, conflitos familiares, escolhas pessoais ou outras situações concretas. Por essa razão, a mera ausência de contato entre pais e filhos não é suficiente, isoladamente, para caracterizar uma situação de desamparo juridicamente relevante.

A assistência apresenta natureza distinta. Quando presentes as situações previstas pelo ordenamento jurídico, especialmente a velhice, a carência ou a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

enfermidade do ascendente, a prestação de auxílio deixa de pertencer exclusivamente ao campo moral e passa a integrar o âmbito dos deveres jurídicos familiares.

Essa distinção é fundamental para a compreensão do abandono afetivo inverso. Não se trata de afirmar que toda ausência de afeto ou convivência entre pais e filhos constitui ilícito ou produz consequências sucessórias. O que deve ser analisado é se a conduta do descendente ultrapassou a esfera meramente afetiva e resultou no descumprimento de um dever jurídico de assistência e amparo.

2.3 Abandono afetivo, abandono material, negligência e desamparo

A expressão abandono afetivo inverso não deve ser usada como sinônimo de abandono material, negligência, falta de assistência ou desamparo. Embora essas situações possam acontecer juntas, elas têm características diferentes e devem ser avaliadas de acordo com o que realmente está ocorrendo.

O abandono afetivo tem a ver com a falta ou a insuficiência de convivência e de vínculo entre os membros da família. No caso inverso, trata-se da situação em que o filho deixa de se relacionar afetivamente com o pai ou com a mãe. No entanto, só por causa da ausência de convivência não se pode concluir automaticamente que há desamparo de caráter jurídico.

O abandono material está ligado à falta de ajuda material em uma situação em que há necessidade e um dever jurídico de ajudar. Para analisar isso, é preciso considerar elementos objetivos, como a necessidade do parente e a possibilidade real de oferecer ajuda.

A negligência é a omissão diante de uma situação que exige cuidado ou ajuda. No contexto entre pais e filhos, ela só tem relevância jurídica se houver um dever de agir, se houver uma situação de vulnerabilidade e se as circunstâncias da omissão forem levadas em conta.

O desamparo é uma situação que precisa de atenção especial no Direito das Sucessões. Ele não é o mesmo que a falta de afeto ou o distanciamento familiar. Para ter importância jurídica, é preciso que exista uma situação real de vulnerabilidade do parente e que haja falta injustificada de ajuda que ele tenha direito a receber.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

Por isso, a definição do abandono afetivo inverso para fins jurídicos não pode se basear apenas na existência de uma família desgastada. É preciso verificar se houve realmente violação de um dever jurídico de ajudar, levando em conta o que aconteceu em cada caso específico.

2.4 A caracterização jurídica do abandono afetivo inverso

A partir dessas diferenças, o abandono afetivo inverso pode ser entendido como um fenômeno que vai além da simples falta de vínculo emocional. Quando há uma conduta omissiva capaz de gerar uma situação real de desassistência ou vulnerabilidade do ascendente, então se trata de um caso de abandono afetivo inverso.

Nesse contexto, a importância jurídica da conduta não vem apenas da ausência de afeto entre pais e filhos. Ela vem da violação de deveres que o sistema jurídico impõe, especialmente os relacionados à assistência e ao amparo.

Essa interpretação evita que conflitos familiares, afastamentos pessoais ou simples falta de convivência sejam automaticamente considerados como abandono. A análise precisa levar em conta se há uma necessidade real do ascendente, se o descendente sabe dessa situação, se é possível prestar ajuda e se há alguma justificativa para a omissão.

Por isso, o abandono afetivo inverso com valor jurídico deve ser analisado com critérios objetivos. Esses critérios ajudam a separar a falta de vínculo afetivo de uma verdadeira situação de desamparo. Essa distinção é importante para impedir que o Direito das Sucessões seja usado como forma de punição para problemas exclusivamente familiares ou emocionais.

A questão é ainda mais importante quando o ascendente está em uma condição grave de saúde ou com problemas mentais. Essas situações são explicitamente mencionadas no artigo 1.962, IV, do Código Civil. Nesse caso, a análise jurídica deve se concentrar na existência real de desamparo, diante de uma situação de vulnerabilidade especial.

Assim, a existência de um dever jurídico de assistência entre pais e filhos é essencial para analisar o abandono afetivo inverso. No entanto, isso não significa que qualquer falta de afeto, convivência ou contato seja suficiente para gerar

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

consequências na área de sucessões. A caracterização jurídica precisa mostrar uma situação real de violação do dever de assistência e de desamparo do ascendente, dentro dos limites estabelecidos pelo sistema jurídico.

2.5 Proteção Jurídica da Pessoa Idosa e Abandono Afetivo Inverso

O envelhecimento populacional reforça a relevância social do problema. Segundo dados do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de 60 anos ou mais alcançou 32,1 milhões de pessoas, correspondendo a 15,6% da população brasileira. Em 2010, essa parcela representava 10,8% da população, o que demonstra uma ampliação da participação das pessoas idosas na estrutura demográfica brasileira (IBGE, 2023). O dado evidencia uma transformação demográfica relevante, caracterizada pelo crescimento proporcional da população idosa e, consequentemente, pela maior presença de pessoas potencialmente sujeitas a situações de dependência e vulnerabilidade.

Esses números não permitem, por si só, concluir que tenha ocorrido aumento do abandono ou de outras formas de violência contra a pessoa idosa, mas demonstram a relevância social de discutir mecanismos de proteção e assistência destinados a essa parcela da população.

A relevância social da proteção da pessoa idosa também pode ser observada nos registros de denúncias de violações de direitos. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgados pelo portal G1, no período compreendido entre janeiro e maio de 2023 foram registrados 19.987 casos de abandono de pessoas idosas, em comparação com 2.092 registros no mesmo período de 2022, o que corresponde a um aumento de 855%. No mesmo período de 2023, foram registrados 37.441 casos de negligência, relacionada à omissão de cuidados básicos, como higiene e saúde (G1, 2023).

Porém, esses dados devem ser interpretados com cautela, pois correspondem a denúncias registradas e não permitem de forma isolada concluir que tenha ocorrido aumento proporcional da incidência real de abandono ou negligência. O crescimento dos registros pode também estar relacionado a fatores como maior utilização dos canais de denúncia e ampliação da comunicação de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

situações de violação de direitos. Assim, os dados são utilizados neste estudo como indicador da relevância social do problema, e não como prova de aumento da ocorrência real dos casos.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece proteção integral e assegura às pessoas com 60 anos ou mais os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com especial atenção à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003). A legislação também determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com prioridade, a efetivação desses direitos.

A proteção não permanece apenas no campo princípio lógico. O Estatuto prevê consequências para condutas de abandono e privação de cuidados. O artigo 98 criminaliza o abandono da pessoa idosa em instituições ou a omissão quanto às suas necessidades básicas quando houver obrigação legal ou judicial de provê-las. O artigo 99 também pune a exposição da pessoa idosa a perigo, inclusive pela privação de alimentos e cuidados indispensáveis (BRASIL, 2003).

Essas normas demonstram que o ordenamento reconhece juridicamente o dever de cuidado. Contudo, não se pode concluir que a existência de uma obrigação de assistência implique, automaticamente, uma determinada sanção sucessória. Cada consequência jurídica possui seus próprios pressupostos.

O abandono afetivo inverso deve, portanto, ser distinguido da simples ausência de afeto. O afastamento emocional entre familiares pode decorrer de inúmeras circunstâncias e não pode, por si só, produzir a perda da legítima. O problema sucessório surge quando a omissão ultrapassa o campo subjetivo e se materializa em desamparo juridicamente relevante.

2.6 A Deserdação e o Artigo 1.962 do Código Civil

A deserdação é instituto do Direito das Sucessões que permite ao autor da herança privar o herdeiro necessário de sua legítima nas hipóteses estabelecidas em lei. O artigo 1.961 do Código Civil determina que os herdeiros necessários podem ser deserdados nos casos em que podem ser excluídos da sucessão (BRASIL, 2002).

No caso da deserdação dos descendentes pelos ascendentes, o artigo 1.962

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

estabelece quatro causas: ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

O artigo 1.964 acrescenta requisito formal relevante: somente com expressa declaração da causa a deserdação pode ser ordenada em testamento. Além disso, o artigo 1.965 atribui ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação o ônus de provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

O artigo 1.962, IV, não estabelece o abandono afetivo inverso como causa autônoma de deserdação. O dispositivo condiciona a sanção à existência de desamparo do ascendente que se encontra em situação de alienação mental ou grave enfermidade. Contudo, parte da doutrina defende uma interpretação mais flexível. Assim como afirma Flávio Tartuce (2020), “o Direito Civil contemporâneo deve ser interpretado à luz da Constituição”, devendo ser considerados os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar na análise dos casos concretos.

Portanto, a discussão sobre o abandono afetivo inverso deve ultrapassar a perspectiva meramente moral acerca do dever dos filhos de cuidarem dos pais. Para fins de enquadramento no referido artigo, deve-se analisar em quais circunstâncias a ausência de assistência pode adquirir relevância jurídica suficiente para caracterizar o desamparo previsto no artigo 1.962, IV. A interpretação desse dispositivo deve levar em consideração, especialmente, a proteção da pessoa vulnerável.

2.6.1 Deserdação X Indignidade

A deserdação não se confunde com a indignidade, embora ambos os institutos possam, em determinadas situações, produzir a exclusão de uma pessoa da sucessão. A indignidade constitui uma sanção sucessória decorrente das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil e produz a exclusão mediante o regime próprio estabelecido pelo Código Civil, alcançando herdeiros necessários ou legatários. A deserdação, por sua vez, pressupõe manifestação de vontade do autor da herança por meio de testamento e está sujeita às causas legais específicas previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963, alcançando somente os

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

herdeiros necessários (BRASIL, 2002).

A distinção possui consequência prática importante: não se pode utilizar uma ação de indignidade para criar uma hipótese de exclusão que, no caso concreto, dependeria de deserdação. O sistema sucessório estabelece institutos distintos e determina requisitos próprios para cada um deles.

No caso da deserdação, a discussão ganha especial importância diante do artigo 1.962, IV, do Código Civil. Tartuce (2018) salienta que o inciso IV do referido dispositivo traz como causa autorizadora da deserdação o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Entretanto, para o autor, tal desamparo deve ser compreendido tanto em seu aspecto material quanto afetivo.

Dias (2013) expõe que:

> Ninguém mais dúvida que a afetividade é princípio geral do direito das famílias, com clara repercussão no campo sucessório. Assim, quando existe quebra de afeto entre herdeiros necessários, tal deveria autorizar o autor da herança a deserdá-los. É o que se chama de falta de boa-fé familiar, motivação suficiente como causa à deserdação. (DIAS, 2013, p. 326).

Por fim, é importante destacar que a simples ausência de afeto ou o afastamento dos filhos em relação aos pais, por si só, não configura causa suficiente para a deserdação. A aplicação do instituto deve observar os requisitos exigidos pela legislação. Nesse contexto, o abandono afetivo inverso ganha relevância no Direito das Sucessões, principalmente quando o ascendente se encontra em situação de vulnerabilidade decorrente de alienação mental ou grave enfermidade e ocorre abandono ou negligência por parte dos descendentes.

2.7 Taxatividade das Causas de Exclusão e Limites da Interpretação

A taxatividade das causas de exclusão sucessória constitui um dos principais limites à pretensão de transformar o abandono afetivo inverso em causa autônoma de deserdação. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.943.848/PR, reconheceu que o rol do artigo 1.814 do Código Civil é taxativo e que não é possível criar hipóteses não previstas por analogia ou interpretação extensiva (BRASIL, STJ, 2022).

O mesmo precedente, entretanto, apresenta uma distinção importante: a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

taxatividade do rol não exige que cada hipótese seja interpretada de forma exclusivamente literal. Segundo o STJ, a taxatividade é compatível com métodos de interpretação lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica, desde que o intérprete não crie uma hipótese que o legislador não estabeleceu (BRASIL, STJ, 2022).

Essa distinção é fundamental para o abandono afetivo inverso. Uma coisa seria afirmar que todo abandono afetivo constitui causa de deserdação, acrescentando uma nova hipótese ao artigo 1.962. Outra, diferente, é investigar se determinada situação concreta de desamparo já se encontra compreendida no inciso IV, que expressamente prevê o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

A interpretação deve, portanto, permanecer dentro dos limites semânticos e finalísticos da hipótese legal. O intérprete pode definir o alcance do conceito de desamparo, mas não pode simplesmente substituir o requisito legal por uma regra geral segundo a qual qualquer afastamento afetivo permitiria a deserdação.

2.8 Abandono Afetivo, Desamparo e a Hipótese do Artigo 1.962, Iv

O inciso IV do artigo 1.962 possui requisitos próprios: deve existir um ascendente em alienação mental ou grave enfermidade e deve ocorrer desamparo. A mera inexistência de convivência afetiva não satisfaz, por si só, esses elementos.

A situação jurídica torna-se diferente quando o ascendente se encontra em grave enfermidade e necessita de assistência efetiva, enquanto o descendente, possuindo dever jurídico de amparo e condições concretas de prestá-lo, deliberadamente se omite. Nessa hipótese, a discussão deixa de estar centrada na existência ou não de afeto e passa a envolver o conteúdo objetivo do dever de cuidado.

A doutrina admite que o conceito de desamparo deve ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto. Tartuce (2021) destaca, ao tratar da hipótese legal, que o desamparo pode apresentar dimensão material e afetiva, exigindo avaliação casuística. A observação, contudo, não elimina os demais requisitos do artigo 1.962, IV.

Assim, a expressão abandono afetivo inverso não deve ser utilizada como

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

atalho para a deserdação. O que pode assumir relevância sucessória é o desamparo juridicamente comprovado dentro da hipótese prevista em lei. Essa distinção evita tanto a banalização do instituto quanto uma interpretação excessivamente restritiva que ignore a finalidade protetiva da norma.

3. Metodologia

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e caráter bibliográfico e documental, desenvolvida a partir da análise da legislação brasileira, da produção doutrinária e da jurisprudência relacionada ao abandono afetivo inverso, ao dever jurídico de cuidado entre pais e filhos e à possibilidade de deserdação do descendente em razão do desamparo do ascendente.

A pesquisa bibliográfica foi construída com base na doutrina do Direito de Família e do Direito das Sucessões, especialmente nas obras de Rolf Madaleno e Paulo Lôbo, utilizadas para a análise dos princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana, dos deveres de assistência entre os integrantes da família e da natureza jurídica das relações familiares. As contribuições doutrinárias foram confrontadas com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais identificados ao longo da pesquisa, buscando verificar em que medida os deveres de cuidado e assistência podem produzir consequências jurídicas no âmbito sucessório.

No âmbito legislativo, foram analisados principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente os artigos 229 e 230, que estabelecem, respectivamente, o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas; o Código Civil de 2002, com destaque para os artigos 1.814, 1.962 e 1.963, referentes às hipóteses de indignidade, deserdação e seus respectivos requisitos; bem como a legislação destinada à proteção da pessoa idosa, utilizada como fundamento complementar para a análise do dever de proteção e assistência familiar.

A análise normativa concentrou-se especialmente na relação entre o artigo 229 da Constituição Federal e o artigo 1.962, IV, do Código Civil, buscando verificar se o dever constitucional de assistência aos pais na velhice, carência ou

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

enfermidade pode assumir relevância no Direito das Sucessões quando ocorre situação de desamparo. Também foi examinada a distinção entre as hipóteses de indignidade, previstas no artigo 1.814 do Código Civil, e de deserdação, previstas nos artigos 1.961 e seguintes, com atenção aos limites impostos pela taxatividade das causas de exclusão sucessória.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada mediante consulta às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça, selecionando-se precedentes relacionados aos temas de abandono afetivo, abandono material, desamparo de ascendente, grave enfermidade, indignidade, deserdação e taxatividade das causas de exclusão sucessória. Entre os precedentes analisados, destaca-se a Apelação Cível nº 0705646-83.2025.8.07.0007, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relacionada ao alegado abandono moral e afetivo de ascendente em grave enfermidade, bem como o REsp nº 1.943.848/PR, do Superior Tribunal de Justiça, utilizado para a análise da taxatividade das hipóteses de exclusão sucessória e dos limites da interpretação das normas que disciplinam a indignidade.

Os precedentes foram analisados não apenas quanto ao resultado dos julgamentos, mas também quanto aos fundamentos jurídicos empregados pelos tribunais, especialmente para identificar como a jurisprudência diferencia a ausência de afeto ou convivência da efetiva violação de deveres jurídicos de assistência e cuidado. A análise também buscou verificar se os tribunais reconhecem o abandono ou o desamparo do ascendente como situação juridicamente relevante e quais requisitos são considerados necessários para sua eventual repercussão no âmbito sucessório.

Para a seleção e interpretação do material jurisprudencial, foram considerados como eixos de análise: a existência de situação de vulnerabilidade do ascendente; a ocorrência de velhice, carência ou enfermidade; a existência de dever jurídico de assistência; a conduta omissiva do descendente; a distinção entre abandono afetivo e desamparo; o enquadramento da conduta nas hipóteses legais de indignidade ou deserdação; e a observância do princípio da taxatividade das causas de exclusão sucessória.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

Por fim, a pesquisa adotou perspectiva comparativa e crítica, confrontando os fundamentos constitucionais, civis, doutrinários e jurisprudenciais identificados, com o objetivo de responder ao problema central da pesquisa: em que medida o abandono afetivo inverso pode produzir efeitos no Direito das Sucessões e se o desamparo do ascendente previsto no artigo 1.962, IV, do Código Civil é suficiente para abranger determinadas situações de abandono afetivo inverso ou se seria necessária alteração legislativa para ampliar as hipóteses de deserdação.

4. Resultados e Discussão

4.1 Análise Jurisprudencial

A análise da jurisprudência revela que a discussão sobre o abandono afetivo inverso e suas possíveis repercussões sucessórias exige a distinção entre a mera ausência de afeto ou convivência, o efetivo descumprimento de deveres jurídicos de assistência e as hipóteses legais de exclusão sucessória. Os tribunais têm enfrentado a questão principalmente a partir da diferenciação entre indignidade e deserdação, da taxatividade das causas de exclusão e dos requisitos específicos previstos no Código Civil.

Nesse sentido, destaca-se a Apelação Cível nº 0705646-83.2025.8.07.0007, julgada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob relatoria do Desembargador Hector Valverde Santanna, em 27 de maio de 2026, com publicação em 17 de junho de 2026. No caso, discutia-se ação declaratória de indignidade fundada em alegado abandono moral e afetivo de ascendente em situação de grave enfermidade. O Tribunal entendeu que o afastamento familiar, a ausência de afeto e a falta de auxílio material não se enquadravam, por si sós, nas hipóteses de indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Destacou, ainda, que a situação de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade possui previsão específica no artigo 1.962, IV, como hipótese de deserdação, cuja utilização pressupõe a existência de testamento com declaração expressa da causa. No caso concreto, a ausência de testamento também impediu o reconhecimento da exclusão sucessória pretendida (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2026).

O precedente é relevante para a presente pesquisa por estabelecer uma

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

distinção fundamental entre abandono afetivo e desamparo juridicamente qualificado. A decisão não desconsidera a existência de deveres de assistência entre familiares, mas demonstra que o descumprimento desses deveres não autoriza, automaticamente, a aplicação da indignidade. Ao mesmo tempo, reconhece que o ordenamento jurídico possui disciplina própria para o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, previsto no artigo 1.962, IV. Dessa forma, o julgado reforça que a consequência sucessória depende não apenas da existência de uma conduta moralmente reprovável, mas do correto enquadramento da situação concreta no instituto jurídico correspondente.

Outro precedente relevante é o Recurso Especial nº 1.943.848/PR, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 15 de fevereiro de 2022. O caso envolveu ação declaratória de indignidade e discussão acerca da interpretação do artigo 1.814, I, do Código Civil. O STJ reconheceu que o rol das causas de indignidade é taxativo, não sendo possível criar, por analogia ou interpretação extensiva, hipóteses de exclusão que não tenham sido previstas pelo legislador. O Tribunal, entretanto, esclareceu que a taxatividade não exige interpretação exclusivamente literal das hipóteses legais, admitindo-se interpretação lógica, sistemática, teleológica e histórico-evolutiva, desde que não haja criação de uma nova causa de exclusão sucessória (BRASIL, STJ, 2022).

A importância desse precedente para o abandono afetivo inverso está justamente na distinção entre interpretar o alcance de uma hipótese legal existente e criar uma nova causa de exclusão sucessória. Aplicada ao artigo 1.962, IV, essa orientação permite questionar se determinada situação concreta de desamparo já se encontra abrangida pelo conceito legal de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, sem que isso implique a criação de uma hipótese autônoma de deserdação. Por outro lado, não autoriza concluir que qualquer forma de abandono afetivo possa ser equiparada ao desamparo previsto na norma.

A própria fundamentação do Superior Tribunal de Justiça reforça essa limitação ao reconhecer que situações como mero aborrecimento e simples falta

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

de afeto ou carinho, consideradas isoladamente, não são suficientes para justificar a exclusão sucessória. O elemento juridicamente relevante deve ser identificado a partir da finalidade da norma e da efetiva correspondência entre a conduta praticada e a hipótese legal de exclusão. A análise conjunta dos precedentes permite identificar, portanto, três conclusões relevantes. A primeira é que a ausência de afeto ou de convivência familiar, isoladamente considerada, não constitui causa autônoma de exclusão.

A análise conjunta dos precedentes permite identificar, portanto, três conclusões relevantes. A primeira é que a ausência de afeto ou de convivência familiar, isoladamente considerada, não constitui causa autônoma de exclusão sucessória. A segunda é que o abandono pode adquirir relevância jurídica quando acompanhado de violação de deveres objetivos de assistência e configurado dentro de uma hipótese legal de exclusão. A terceira é que a interpretação das causas sucessórias deve respeitar os limites da legalidade e da taxatividade, não sendo permitido ao Poder Judiciário criar nova hipótese de deserdação sob o argumento de proteção da pessoa idosa.

Nesse contexto, a jurisprudência não autoriza uma conclusão de que todo abandono afetivo inverso seja causa de deserdação. Ao contrário, os precedentes analisados indicam a necessidade de verificar, em cada situação concreta, a existência de vulnerabilidade do ascendente, o dever jurídico de assistência, a efetiva omissão do descendente e o enquadramento da conduta na hipótese prevista pelo artigo 1.962, IV, do Código Civil. Quando tais elementos não estiverem presentes, eventual ampliação das hipóteses de deserdação dependerá de alteração legislativa, e não de criação judicial de nova causa de exclusão sucessória.

4.2 O Debate Doutrinário e a Necessidade de Alteração Legislativa

A discussão sobre o abandono afetivo inverso como motivo de deserdação ainda é um tema debatido na produção acadêmica recente. Machado e Treml, em 2024, argumentam que o principal obstáculo para utilizar o abandono afetivo inverso como motivo de deserdação é a falta de clareza na legislação e defendem mudanças na lei. Já Wiese, Fante e Taporosky Filho, também em 2024, discutem a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

possibilidade de incluir diretamente o abandono afetivo inverso entre as causas de deserdação, destacando o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais.

Esse debate mostra que o assunto não se limita apenas à gravidade social do abandono. A questão central é identificar o que pode ser feito com base na legislação atual e o que realmente depende de alteração legislativa. O sistema jurídico reconhece o dever de assistência entre pais e filhos, especialmente em situações que envolvem idosos, doenças ou necessidades específicas. No entanto, não estabelece explicitamente que o abandono afetivo, por si só, é uma causa automática de deserdação.

Em situações que não envolvem problemas mentais ou doenças graves, mas que apresentam um descumprimento grave do dever de cuidado, o artigo 1.962 do Código Civil não prevê expressamente a deserdação por abandono afetivo. Nesses casos, uma interpretação muito ampla por parte do Poder Judiciário poderia comprometer a segurança jurídica e a excepcionalidade que caracteriza a exclusão sucessória.

Essa questão exige a conciliação entre dois valores jurídicos importantes: a proteção da pessoa idosa e a segurança jurídica no Direito das Sucessões. Por um lado, a proteção do idoso impede que situações de abandono grave sejam ignoradas pelo ordenamento jurídico. A vulnerabilidade do ascendente pode tornar especialmente grave a omissão do descendente que, tendo conhecimento da necessidade e condições para prestar auxílio, deixa de fazê-lo de maneira injustificada.

Por outro lado, a segurança jurídica exige que a deserdação, por ser uma medida excepcional e produzir efeitos patrimoniais relevantes, não seja aplicada com base em conceitos muito subjetivos. A simples ausência de afeto, o distanciamento entre familiares, a existência de conflitos ou a redução da convivência não podem, isoladamente, justificar a exclusão sucessória. Admitir essa possibilidade sem critérios objetivos poderia ampliar judicialmente as hipóteses de deserdação e produzir decisões distintas para situações semelhantes.

O equilíbrio entre esses interesses exige que a proteção do idoso seja assegurada sem afastar os limites impostos pelo Direito Sucessório. Não se trata de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

escolher entre proteger o ascendente ou preservar a segurança jurídica, mas de estabelecer parâmetros capazes de identificar quando o afastamento familiar ultrapassa a esfera afetiva e configura um descumprimento efetivo de um dever jurídico de cuidado. É justamente a partir dessa distinção que se torna possível conferir proteção às situações de abandono grave sem transformar qualquer ruptura familiar em fundamento para a exclusão da herança.

Diante dessa necessidade de conciliação, torna-se importante estabelecer critérios claros para diferenciar o simples afastamento familiar de uma situação efetiva de desamparo. A falta de contato, os conflitos familiares ou a redução da convivência não devem, isoladamente, produzir consequências sucessórias. A caracterização de um abandono juridicamente relevante deve depender da análise conjunta de circunstâncias concretas que demonstrem a violação efetiva do dever de cuidado.

Como primeiro critério, deve-se considerar a vulnerabilidade do ascendente, especialmente em casos de doenças graves ou problemas mentais. A idade, por si só, não é suficiente para considerar alguém desassistido. É necessário demonstrar a existência de uma situação concreta de vulnerabilidade que demande auxílio ou assistência.

Também é importante analisar se o ascendente realmente necessitava de auxílio. Isso envolve verificar se havia dependência do filho por motivos físicos, mentais ou financeiros. Esse aspecto contribui para distinguir um relacionamento familiar distante de uma situação efetiva de desassistência.

Outro ponto relevante é a ciência do descendente acerca da situação do ascendente. Para que a omissão adquira relevância jurídica, é necessário que o filho tenha conhecimento da necessidade de cuidado ou assistência. A ausência de informação sobre a situação do ascendente deve ser considerada na análise do caso concreto.

Também deve ser avaliado se o descendente possuía condições reais de oferecer auxílio. O dever de cuidado não pode ser interpretado de maneira absoluta, sem considerar as circunstâncias concretas do filho. É necessário verificar se havia efetiva possibilidade de prestar a assistência necessária, considerando suas próprias

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

condições pessoais, físicas e financeiras.

Outro aspecto importante é a omissão injustificada. Não basta que o filho não tenha permanecido próximo ou mantido uma relação afetiva com o ascendente.

É necessário demonstrar que, mesmo tendo conhecimento da necessidade e condições para agir, deixou de prestar auxílio de maneira injustificada.

A gravidade e a persistência da omissão também devem ser consideradas. Episódios isolados de afastamento, conflitos familiares ou períodos de distanciamento não devem ser automaticamente interpretados como desamparo. A conduta deve apresentar gravidade suficiente e persistência capaz de demonstrar que o ascendente permaneceu sem a assistência necessária, apesar da possibilidade de intervenção do descendente.

Por fim, é necessário comprovar objetivamente a situação de abandono. Como as consequências sucessórias são relevantes, a alegação de desamparo deve estar acompanhada de elementos probatórios suficientes. Documentos médicos, comprovantes de despesas, registros de comunicação e testemunhas podem contribuir para demonstrar a necessidade de assistência, o conhecimento do descendente e a existência da omissão.

Esses critérios ajudam a distinguir a ausência de afeto, o distanciamento familiar e o desamparo efetivo. O primeiro situa-se predominantemente na dimensão emocional; o segundo pode decorrer de diferentes circunstâncias da vida familiar; enquanto o terceiro pressupõe uma necessidade concreta de assistência acompanhada de violação relevante do dever jurídico de cuidado. Essa diferenciação é fundamental para impedir que situações meramente afetivas sejam transformadas em consequências patrimoniais de natureza sucessória.

A eventual mudança legislativa, caso adotada, deve estabelecer parâmetros claros para essa distinção. Poderia ser incluída expressamente uma hipótese relacionada ao abandono afetivo inverso grave e injustificado que não se enquadre nas situações atualmente previstas no artigo 1.962 do Código Civil. A legislação poderia definir os elementos necessários para a caracterização da conduta, evitando que conflitos familiares, ausência de afeto ou simples afastamento sejam utilizados como justificativa para a exclusão da herança.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

Nesse sentido, a criação de uma nova causa de deserdação por abandono afetivo grave e injustificado deveria depender da comprovação judicial dos elementos que caracterizam a conduta. Isso inclui a vulnerabilidade do ascendente, a necessidade de assistência, o conhecimento do descendente, a possibilidade real de prestar auxílio, a omissão injustificada, a gravidade e persistência do abandono e a existência de prova suficiente.

A proposta, portanto, não deve transformar o abandono afetivo em causa automática de deserdação. Seu objetivo deve ser oferecer uma resposta jurídica para situações concretas de abandono grave, comprovado e juridicamente relevante, sem permitir que a proteção da pessoa idosa resulte em insegurança quanto às consequências sucessórias. A proteção do idoso deve coexistir com a previsibilidade e a excepcionalidade próprias do Direito das Sucessões, de modo que somente condutas efetivamente graves e demonstradas possam produzir consequências jurídicas dessa natureza.

Assim, entende-se que, quando a situação concreta se enquadrar no desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade previsto no artigo 1.962, IV, do Código Civil, ela deverá ser analisada dentro da hipótese legal já existente. Nas demais situações de abandono afetivo inverso grave que não correspondam ao dispositivo, a criação de consequência sucessória dependerá de alteração legislativa específica, e não de uma ampliação judicial das hipóteses de deserdação. Dessa forma, preserva-se simultaneamente a proteção da pessoa idosa e a segurança jurídica necessária à aplicação do Direito Sucessório.

5. Conclusão

O abandono afetivo inverso constitui fenômeno de crescente relevância jurídica diante do envelhecimento populacional e da necessidade de proteção das pessoas idosas em situações de vulnerabilidade. A Constituição Federal estabelece deveres de assistência entre pais e filhos, enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa reforça a proteção da dignidade, da saúde, da convivência familiar e da integridade da pessoa idosa (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003).

Entretanto, a existência de dever jurídico de cuidado não permite concluir que toda forma de abandono afetivo produza automaticamente efeitos sucessórios. A

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

deserdação é medida excepcional, submetida às causas legais e aos requisitos formais previstos no Código Civil.

A análise do artigo 1.962, IV, demonstra que o legislador já reconhece como causa de deserdação o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Portanto, quando a omissão do descendente configurar efetivo desamparo em situação abrangida pela norma, existe fundamento jurídico para discutir seu enquadramento no dispositivo, desde que haja testamento com declaração expressa da causa e sejam observados os demais requisitos legais. O abandono afetivo, entretanto, não pode ser tratado como sinônimo automático de desamparo. A ausência de afeto, de convivência ou de contato familiar, isoladamente, não deve produzir a perda da legítima. A análise precisa considerar a existência de necessidade de assistência, a situação de vulnerabilidade do ascendente, o dever jurídico do descendente, sua possibilidade concreta de agir e a efetiva omissão.

A jurisprudência recente reforça essa diferenciação ao separar indignidade e deserdação e ao reconhecer que o desamparo do ascendente em grave enfermidade pode, em tese, enquadrar-se no artigo 1.962, IV, enquanto a indignidade possui hipóteses próprias e taxativas (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2026). O STJ, por sua vez, reconhece a taxatividade das hipóteses de exclusão, mas admite métodos interpretativos diversos da leitura puramente literal, desde que não se criem novas causas (BRASIL, STJ, 2022).

Conclui-se, portanto, que o direito brasileiro vigente não autoriza afirmar, de maneira geral, que o abandono afetivo inverso seja causa autônoma de deserdação. A hipótese legal existente alcança situação mais específica: o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Para condutas que não se enquadrem nessa previsão, eventual ampliação das causas de deserdação depende de alteração legislativa.

A contribuição do debate está, assim, em estabelecer um limite entre a proteção necessária da pessoa idosa e a segurança jurídica do sistema sucessório. O desafio não consiste em transformar toda ausência afetiva em causa de exclusão, mas em reconhecer quando a omissão do descendente ultrapassa o campo das

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

relações emocionais e assume a gravidade de desamparo juridicamente relevante.

Referências

Brasil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil*. Presidência da República, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2026.

Brasil. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003: Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa*. Presidência da República, 2003. Redação atualizada pelas Leis nº 14.423, de 2022, e nº 15.163, de 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741compilado.htm. Acesso em 13 ago. 2026.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.943.848/PR*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 15 fev. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 fev. 2022, https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20220218&formato=PDF&nreg=202101790877&salvar=false&seq=138484400&tipo=91. Acesso em 13 ago. 2026.

Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Cível nº 0705646-83.2025.8.07.0007*. Relator: Hector Valverde Santanna, 2ª Turma Cível, 27 maio 2026. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 jun. 2026, https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em 13 ago. 2026.

Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed., Revista dos Tribunais, 2016.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

G1. “Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos.” *G1*, 19 jun. 2023, https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml. Acesso em 18 ago. 2026.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022: População por Idade e Sexo*. IBGE, 2023, https://www.ibge.gov.br/. Acesso em 13 ago. 2026.

Lôbo, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7ª ed., Saraiva, 2022.

Madaleno, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 10ª ed., Forense, 2022.

Machado, Gilmar José Alves, e Krishna Schneider Treml. “O Abandono Afetivo Inverso e a (Im)Possibilidade de Deserdação do Filho que Abandona.” *Academia de Direito*, vol. 6, 2024, pp. 1561–1582. https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4575. Acesso em 13 ago. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 13/09/2026
Vol:
DOI:
Pages: 1-25

Tartuce, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Grupo GEN, 2021.

Wiese, Aliandra, Cilmara Corrêa de Lima Fante, e Paulo Silas Taporosky Filho. "Abandono Afetivo Inverso como Causa de Deserdação do Herdeiro Necessário." *Academia de Direito*, vol. 6, 2024, pp. 4211–4230. https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5646. Acesso em 13 ago. 2026.